



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16707.002624/2007-29
Recurso n° 260.055 Voluntário
Acórdão n° **2301-02.008 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de abril de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente ELDORADO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO APRESENTAÇÃO DEFICIENTE DE INFORMAÇÕES

Toda empresa está obrigada a prestar todas as informações e esclarecimentos necessários à fiscalização, na forma estabelecida pela legislação

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio De Souza Correa, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 28/05/2007, por ter a empresa acima identificada deixado de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, infringindo, dessa forma, o inciso III, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, inciso III e § 22 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls 12), a empresa deixou de apresentar, apesar de intimada por meio de TIAD, a folha de pagamento em meio digital, na forma estabelecida pela Portaria 42/03, para o período de 07/2003 a 12/2004 e pelo Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD, aprovado pela Portaria 58/05, para o período a partir de 01/2005, bem como as informações correspondentes a sua escrituração contábil relativas às competências 07/2003.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 11-21.212, da 6ª Turma DRJ/REC (fls. 40), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 52 e seguintes), repetindo as alegações trazidas na impugnação.

Preliminarmente, insiste na ilegitimidade da auditoria, tendo em vista que a autoridade autuante não possui registro no Conselho Regional de Contabilidade, e reafirma que a revisão das contas em geral, permanente ou periódica de escritas ou folhas de pagamentos, são atribuições de natureza técnica conferidas aos profissionais de contabilidade.

Pugna para que seja declarado nulo o auto de infração realizado pelo SRA. LEONEIDE ELIAS DE OLIVEIRA, eis que desobedecida a norma art. 25 do Decreto-lei n.º 9.295/46 e a súmula n.º 4 do Conselho Federal de Contabilidade.

Transcreve o parágrafo único do art. 16 da Portaria n.º 3.031/2005, para tentar demonstrar que o auto é nulo, eis que constou a mesma auditora fiscal no novo MPF.

No mérito, reitera que a pretensão de aplicação de multa através de Decretos, Portarias ou Leis Ordinárias é simplesmente impossível, pois . fere a lógica jurídica, já que, conforme o art. 146, III, alínea "a" da Constituição Federal, apenas Lei Complementar pode obrigar o pagamento de multa por representante de pessoa jurídica.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora.

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos.

Preliminarmente, a autuada alega ilegitimidade da auditoria, sob o argumento de que a autoridade autuante não possui registro no Conselho Regional de Contabilidade, e que a revisão das contas em geral, permanente ou periódica de escritas ou folhas de pagamentos, são atribuições de natureza técnica conferidas aos profissionais de contabilidade.

Porém, esse entendimento carece de amparo legal. O § 1º do art. 33, da Lei 8.212/91, assim dispõe:

Art. 33 (...)

§ 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Departamento da Receita Federal - DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados. (Secretaria da Receita Federal, conforme Lei nº 8.490, de 19/11/92)

E, segundo inciso III, do art. 32, do mesmo diploma legal, a empresa é também obrigada a prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Dessa forma, ao contrário do que defende a recorrente, o AFPS, no exercício da função que lhe foi legalmente conferida, pode, sim, analisar os registros contábeis da empresa para verificar o devido cumprimento das obrigações previdenciárias.

Ademais, o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria, por meio do Enunciado nº 05/2007, transcrito a seguir:

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Ainda em preliminar, a recorrente alega nulidade do auto tendo em vista ocorrência de vício no MPF. Entende que a autoridade autuante, por ter constado no primeiro MPF, não poderia ser citada no novo Mandado.

Contudo, não foi emitido um “novo” MPF, conforme entendeu de forma equivocada a recorrente, mas apenas um MPF Complementar, que, na sua emissão, foram observados todos os mandamentos legais.

Assim, não há que se falar em vício no procedimento fiscal.

Nesse sentido, ao contrário do que afirma a recorrente, constata-se que o auto foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante identificado, de forma clara e precisa, a obrigação acessória descumprida e os fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrado, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada.

Desse modo, rejeito as preliminares suscitadas.

O auto em tela foi lavrado por descumprimento da obrigação acessória de prestar todas as informações e esclarecimentos necessários à fiscalização, na forma estabelecida pela Administração Pública, consoante determinação contida no art. 32, inciso III, da Lei 8.212/91, transcrito a seguir:

Art. 32. *A empresa é também obrigada a:*

(...) III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. (Secretaria da Receita Federal, conforme Lei nº 8.490, de 19/11/92)

No mérito, verifica-se que a recorrente não nega que tenha deixado de apresentar a documentação listada pelo agente fiscalizador.

Ela apenas alega que a pretensão de aplicação de multa através de Decretos, Portarias ou Leis Ordinárias é impossível e fere a lógica jurídica, já que, conforme o art. 146, III, alínea "a" da Constituição Federal, apenas Lei Complementar pode obrigar o pagamento de multa por representante de pessoa jurídica .

Todavia, o fiscal aplicou a multa prevista na Legislação vigente à época do lançamento

Verifica-se que a aplicação da multa está muito bem fundamentada no Relatório da Multa Aplicada, que descreve com clareza as circunstâncias constatadas e transcreve os dispositivos legais aplicados.

Cumpre esclarecer que, conforme entendimento fixado no Parecer CJ 771/97, “o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional, o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei porque o seu destinatário entende ser inconstitucional quando não há manifestação definitiva do STF a respeito”.

Dessa forma, o foro apropriado para questões dessa natureza não é o administrativo. É oportuno salientar que a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre os serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas médicas encontra respaldo na Lei 8.212/91. Portanto, não há que se falar em ilegalidade da referida exação.

Ademais, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 62.

E o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria, por meio do Enunciado 02/2007, transcrito a seguir:

Enunciado nº 02:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária

Cabe destacar, ainda, que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Nesse sentido, o ilustre jurista Alexandre de Moraes (curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valorosa lição: “o tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”

Portanto, a penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais discriminados nos relatórios que compõem o Auto de Infração, não podendo ser atenuada ou relevada, tendo em vista a não ocorrência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 292, inciso V, do Decreto 3.048/99, ou o preenchimento dos requisitos previstos no §1º, do art. 291, do mesmo normativo legal.

Dessa forma, ao deixar de apresentar os documentos na forma estabelecida pelos normativos legais, a recorrente infringiu a legislação previdenciária e como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros- Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 05/05/2011 20:07:05.

Documento autenticado digitalmente por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 05/05/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 17/06/2011 e BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 10/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0919.10158.XPIT

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
640FAA60A7B97621F957BBD0107E462153BC0AF3**